



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320796-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Manuel, em que é agravante UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, é agravada LAIS TATIANE LOURENÇO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2320796-65.2024.8.26.0000

Agravante: Unimed de Botucatu Cooperativa de Trabalhos Médicos

Agravado: Lais Tatiane Lourenço da Silva

Comarca: São Manuel

Juiz 1º Grau: Érica Regina Figueiredo

Voto nº 24.816

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c.c pedido cominatório e tutela de urgência. Insurgência contra a decisão que deferiu parcialmente pedido liminar para que o plano de saúde a autorizar a cirurgia reparadora pós-bariátrica. Paciente diagnosticada com obesidade mórbida. Realização de cirurgia bariátrica. Existência de expressa indicação médica quanto à necessidade da realização de cirurgias reparadoras. Cirurgias de natureza complementar, necessárias ao bem-estar psíquico-físico do paciente e ao almejado resultado pelo paciente. Inteligência das Súmulas 97 e 102, do TJSP. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido liminar contra a decisão que determinou que a ré autorizasse/custeasse cirurgias plásticas reparadoras, pós-bariátrica.

Inconformada, sustenta tratar-se de mera cirurgia estética e ausência de obrigação contratual ou legal ao custeio. Discorre sobre o não preenchimento dos requisitos legais e a consequente cassação da medida liminar concedida em favor da agravada. Por fim, pretende a suspensão da decisão recorrida e, no mérito, a sua reforma.

Recurso foi processado sem a concessão da liminar, fls.14/15.

Às fls. 20/24, vieram contrarrazões recusais.

É o relatório.

Trata-se, originariamente, de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pela agravante em face da agravada objetivando, liminarmente, que a requerida fosse compelida a realizar cirurgias pós-bariátricas prescritas, em decorrência de perda de 35 quilos de peso corporal, acarretando excesso de pele e comorbidades.

A decisão recorrida deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar que a recorrente *“promova as cirurgias necessárias a fim de se manter a dignidade da parte autora, mediante indicação de seus profissionais médicos/conveniados e utilização de suas estruturas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada à quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”*

Com efeito, há probabilidade do direito da agravada, diante da expressa indicação médica, amparada na Súmula 97 deste Tribunal, a qual dispõe que *“não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica”*.

Ainda que não previstos no rol de cobertura obrigatória da Agência Nacional de Saúde, o entendimento deste Tribunal, por meio da Súmula 102 deste Tribunal é de que *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”*.

A Constituição Federal, que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º,

inciso III¹), garante a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, *caput*²) e elenca a saúde como um direito social (art. 6º³).

Cumpra esclarecer que, as cirurgias pós-bariátricas, complementam a cirurgia principal. Representam a continuidade daquelas e se ajustam à sua finalidade precípua, qual seja, restaurar a identidade/ integridade física do paciente que padece de doença reconhecida pela OMS. Caracteriza-se como funcional, porquanto viabiliza a melhora do bem-estar do paciente, restaurando o corpo como um todo.

Confirmam-se os precedentes:

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. **Cirurgias reparadoras pós-bariátrica. Tutela de urgência indeferida. Agravo interposto pela autora. Presença dos requisitos previstos no artigo 300 do NCPC. Recusa abusiva.** Tese firmada em recurso repetitivo julgado pelo Eg. STJ (Tema nº 1069). Eficácia vinculante, à luz dos artigos 927 e 489, VI, e 1039, todos do NCPC Ausência de dúvida sobre o caráter das cirurgias, que não têm natureza estética em sumária cognição. Risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Impossibilidade de espera da instrução processual. Decisão reformada. Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2249539-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023-destacado)

¹ **CF - Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

² **CF/Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

³ **CF/ Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer proposta contra operadora de plano de saúde. **Cirurgias pós-bariátricas. Decisão que determinou o cumprimento da tutela de urgência e majorou as astreintes.** Agravo de instrumento interposto pela ré. Desacolhimento. Dever de cobertura (provisório) das cirurgias já reconhecido pela Turma julgadora em agravo de instrumento anterior interposto pela agravante. Tema precluso. Reiteração argumentativa (referente e não obrigatoriedade de cobertura) que tangencia à litigância de má-fé. Multa fixada pelo Juízo a quo mantida ao menos até o cumprimento da liminar. Possibilidade de redução ou exclusão posteriormente, nos termos do artigo 537 do CPC. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2339272-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024- destacado)

PLANO DE SAÚDE - Flacidez cutânea excessiva em razão de considerável perda de peso posterior à realização de cirurgia bariátrica - **Necessidade de cirurgia plástica reparadora - Negativa - Abusividade - Por ser consequência direta da cirurgia principal de redução de estômago, o procedimento acaba por integrar o próprio tratamento de obesidade mórbida, doença catalogada pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde (CID)** - Rol de procedimentos da ANS que serve apenas como orientador - Restrição a colocar em risco o objeto do próprio ajuste - Inteligência das Súmulas 97 e 102 desta E. Corte - Observância à Lei nº 9.656/98 - Ausência de provas da concessão de oportunidade para adaptação do contrato antigo - Ademais, os efeitos da relação de renovação anual se sujeitam às normas vigentes em cada período de abrangência no qual são verificados - Dano moral caracterizado - Limites do mero aborrecimento ultrapassados - Indenização devida - Quantum que atende às finalidades compensatória e pedagógica da verba indenizatória. Necessária adequação, de ofício, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação nº 0014856-59.2012.8.26.0127, Rel. Des. ELCIO TRUJILLO, 10ª Câmara de Direito Privado -destacado)

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE, COBERTURA DE CIRURGIA PARA RETIRADA DE EXCESSO DE PELE, DECORRENTE DE CIRURGIA BARIÁTRICA. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. CABIMENTO DA COBERTURA. **MOLÉSTIA DE CONSEQÜÊNCIA. Negativa de cobertura de procedimento**

cirúrgico configura procedimento injustificado por parte da ré. Cirurgia bariátrica autorizada e suportada pela ré, devendo o mesmo procedimento ser adotado em relação às chamadas "moléstias de consequência". Problemas causados pelo excesso de pele são inúmeros, sendo que restou demonstrado nos autos a necessidade de sua remoção. Objetivo contratual da assistência médica comunica-se necessariamente, com a obrigação de restabelecer ou procurar restabelecer, através dos meios técnicos possíveis, a saúde do paciente. Recurso não provido. (Apelação nº 0049579-15.2012.8.26.0577, Rel. Des. EDSON LUIZ DE QUEIRÓZ, 5ª Câmara de Direito Privado -destacado).

Por esses fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator